



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315, sala 25 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54)3022-9837 - Balcão Virtual 054-99661-8181 - Email: frbentgonc1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009369-87.2022.8.21.0005/RS

AUTOR: WILIAN CAPOANI

AUTOR: SILVANA VALDUGA CAPOANI

AUTOR: RENAN CAPOANI

AUTOR: NOEMIR CAPOANI

AUTOR: CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

AUTOR: VINHEDOS CAPOANI EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por WILIAN CAPOANI, SILVANA VALDUGA CAPOANI, RENAN CAPOANI, NOEMIR CAPOANI, CAPOANI COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI e VINHEDOS CAPOANI EIRELI.

Houve emenda à inicial (evento 02).

Recebida a emenda a inicial, determinou-se a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 51148-77.2022.8.21.7000 (evento 05). Opostos Embargos de Declaração (evento 18), os mesmos foram recebidos e desacolhidos (evento 20). Interposto Agravo de Instrumento Nº 5183231-66.2022.8.21.7000, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a suspensão do feito apenas em relação a sociedade Vinhedos Capoani Eireli e o prosseguimento do processo com relação aos demais requerentes, com análise dos pedidos consignados na inicial (evento 30).

Determinou-se a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves para reunião com o processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005 (evento 32).

Redistribuído o feito à 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves (evento 39), aquele juízo proferiu decisão, afastando a existência de conexão entre o presente feito e a Recuperação Judicial nº 5007531-46.2021.8.21.0005, determinando a devolução do feito à 1ª Vara Cível de Bento Gonçalves (evento 42).

5009369-87.2022.8.21.0005

10029661150.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Sobreveio decisão, nomeando perito para promover a constatação prévia das reais condições de funcionamento e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial exceto em relação a empresa Vinhedos Capoani (evento 58).

Aportou laudo, tendo o Sr. Perito apontado a ausência de alguns documentos essenciais para a análise do pedido de recuperação judicial (evento 74).

Intimados, os requerentes juntaram documentos (evento 86).

Foi comunicado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves sobre o julgamento do agravo de instrumento que determinou a exclusão da Vinhedos Capoani Eireli do polo ativo da Recuperação Judicial nº 5007531-46.2021.8.21.0005 (evento 85).

Sobreveio decisão, determinando que a realização de constatação prévia também em relação a empresa Vinhedos Capoani Eireli (evento 88).

Aportou laudo (evento 91).

Breve relato.

Passo a decidir.

1 - Da constatação prévia:

No caso dos autos, foi determinada a realização de constatação das reais condições de funcionamento dos requerentes (empresas e produtores rurais) e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, tendo o perito nomeado anexado laudos (eventos 74 e 91), posicionando-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

2 – Quanto ao pleito de concessão de LIMINAR:

A parte Autora requereu tutela de urgência para: a) seja reconhecida a essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 50.108, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves/RS, com a consequente manutenção da posse do bem ao Grupo Vinhedos; b) Seja reconhecida a essencialidade da conta corrente n. 25239-5, agência 2969-6, Banco do Brasil, devendo ser levantadas eventuais constrições na referida conta bancária; c) Seja deferida a dilação do prazo para a juntada de Certidão de Protestos da empresa Vinhedos Capoani Eireli, sem prejuízo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

da análise do pedido principal ou, subsidiariamente, em não sendo possível requer que seja expedido ofício ao Cartório de Protesto de Porto Alegre/RS, para que sejam emitidas as Certidões de Protestos.

Postulou, ainda, a a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo legal de 180 dias.

Os pleitos serão examinados em cada ponto específico, observadas as particularidades de cada questão, como segue:

3 – Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O pedido foi formulado pelas empresas CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI e VINHEDOS CAPOANI EIRELI e pelos produtores rurais WILIAN CAPOANI, SILVANA VALDUGA CAPOANI, RENAN CAPOANI e NOEMIR CAPOANI.

No que diz respeito aos produtores rurais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.905.573/MT e 1.947.011/PR, referente ao TEMA 1145/STJ, firmou a seguinte tese:

"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

No Laudo de Constatação Prévia (evento 91 - fl. 21) o perito opinou favoravelmente pela legitimidade dos produtores rurais para pleitearem a sua recuperação judicial, porquanto, após a juntada dos documentos no evento 86, restaram cumpridos os requisitos legais.

No caso dos autos, verifico que a petição inicial observa o disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Destarte, DEFIRO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05:

2.1 – Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 52, inciso I, c/c art. 21 da Lei nº 11.101/05) o Advogado CONRADO DALL'IGNA, OAB/RS 62.603, email:conrado@cdi.adv.br., fone: 51 3221 5209, que, a meu ver, representa indicação ideal, pela proximidade que mantém com os requerentes e, também, pelo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

fato de já ter sido nomeado Administrador Judicial na Recuperação Judicial nº 5007531-46.2021.8.21.0005, que possui sócios-administradores comuns, donde presumo que possui conhecimento suficiente acerca das atividades desenvolvidas e relações negociais das empresas e produtores rurais requerentes

Quanto à REMUNERAÇÃO do Sr. Administrador, desde logo estabeleço o valor em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, como estabelece o art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.101/05, com as advertências dos demais parágrafos daquele artigo.

O pagamento da remuneração poderá ser mensal.

Entretanto, deve ser observado o limite da remuneração e, ainda, o disposto no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/05, que determina que seja reservado 40% do montante devido ao Sr. Administrador para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da Lei.

FIXO, ainda, honorários pelos laudos de constatação já efetuados e apreciados, na forma do art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/05, no valor de R\$ 6.000,00, a ser pago pela recuperanda, no prazo de 05 dias, valor este a ser deduzido dos honorários a serem fixados durante o procedimento da recuperação judicial

Determino, ainda, a intimação do(s) devedor(es) para apresentar(em) contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, deverá(ão) o(s) devedor(es) apresentar(em) em juízo o plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias contados, da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei.

3.2 – Determino a DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, medida que não se aplica ao Poder Público, por haver expressa previsão legal nesse sentido naquele dispositivo legal.

3.3 – Determino a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES contra o devedor, conforme art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei, bem como aquelas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei, ficando SUSPENSOS O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES em tramitação contra o devedor, pelo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

prazo de 180 dias, nos termos do § 4º, contados do deferimento do processamento da recuperação, ressalvadas as execuções de natureza fiscal, nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Para efetivação, caberá ao devedor comunicar a suspensão dos prazos aos juízos competentes, como estabelece o § 3º do art. 52 da Lei.

Nesse tópico é pertinente o enfrentamento dos pedidos de liminar.

a) No que tange ao pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 50.108 junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Bento Gonçalves:

Da análise da Matrícula 50.108 do RI de Bento Gonçalves (evento 01 - OUT15 - fls. 02-07) verifico que a atual proprietária registral do respectivo imóvel é a empresa CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, havendo referência, na própria matrícula, de que um dos seus sócios-administradores é o Sr. Noemir Capoani (ora requerente).

Na inicial, os requerentes informaram que os parreirais do Grupo Vinhedos estão localizados no Município de Bento Gonçalves, mais precisamente no imóvel Registrado sob a matrícula nº 50.108 do RI local e que, embora a propriedade seja da empresa CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual tinha como sócios RENAN CAPOANI e WILIAN CAPOANI (diversos daquele que consta como sócio-administrador na Matrícula), a mesma foi baixada há quase 03 (três) anos. Consta que ainda não foi formalizada corretamente a transferência da propriedade perante os órgãos competentes.

Também há a informação na inicial de que a vinícola do Grupo Vinhedos está localizada na Estrada RS 444, Km 26, s/n, Monte Belo do Sul-RS, em imóvel locado e que, no local, está situada a loja do Grupo Vinhedos onde são comercializados os produtos e o espaço onde são feitas as degustações de produtos, recebendo inúmeros turistas que visitam o Vale dos Vinhedos.

No laudo de constatação (evento 91), o Sr. Perito nada mencionou acerca do imóvel da Matrícula 50.108 do RI de Bento Gonçalves, onde, segundo a inicial, estariam localizados os parreirais do Grupo Vinhedos.

Para melhor elucidação, transcrevo trecho do Laudo de Constatação Prévia em que o *expert* faz referência às sedes das empresas ora requerentes, conforme segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

"Este profissional nomeado para atuar como Perito realizou a visita técnica nas sedes das empresas, todas localizadas na Estrada 444, KM 26, Bairro Monte Belo do Sul, na cidade de Monte Belo do Sul/RS, CEP 95.718-000. É neste logradouro é onde está concentrado o setor produtivo, comercial, administrativo-financeiro, como também a gestão e o corpo diretivo, contando, no dia da visita técnica, com 75 funcionários na unidade.

Na tarde de 19/10/2022, este profissional nomeado para atuar como Perito foi recepcionado pelos Senhores Noemir Capoani, Renan Capoani e William Capoani, que apresentaram as empresas e suas dependências, que se encontram em perfeito estado de conservação, havendo fornecimento normal das necessidades básicas, tais como energia elétrica, telefone, água e internet."

No caso dos autos, entendo que não há prova suficiente nos autos a demonstrar que o imóvel da Matrícula 50.108 do RI local, que sequer está registrado em nome de algum dos requerentes, é essencial para o desempenho da atividade econômica das empresas autoras e/ou dos produtores rurais que também figuram no polo ativo do presente pedido de recuperação judicial.

De igual forma, não localizei nenhum contrato de arrendamento e/ou locação do respectivo imóvel, o que poderia justificar a essencialidade do imóvel, haja vista que está registrado em nome de terceiro estranho à lide.

Portanto, não há prova suficiente a indicar que os parreirais estão situados no imóvel que é essencial para o desempenho das atividades comerciais dos requerentes.

Isso posto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada neste ponto.

b) Do pedido de reconhecimento da essencialidade da conta-corrente nº 25239-5, agência 2969-6, do Banco do Brasil:

Consta na inicial que a conta bancária nº 25239-5, agência 2969-6, do Banco do Brasil, é de titularidade da empresa Vinhedos Capoani Eireli, de modo que não poderá sofrer restrições, a fim de preservar a atividade empresarial e garantir o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

A essencialidade da conta bancária em questão, para o desempenho das atividades da empresa Vinhedos Capoani Eireli, não restou demonstrada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

O extrato anexado ao evento 01 - OUT10 - fl. 07 não revela a existência de grandes e sucessivas movimentações financeiras na referida conta bancária, tampouco a existência de constrações.

Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada neste ponto.

c) Do pedido de dilação do prazo para juntada de Certidão de Protestos da empresa Vinhedos Capoani Eireli:

Neste ponto, o pedido merece ser deferido.

Com efeito, não consta Certidão de Protestos da empresa Vinhedos Capoani Eireli. E tal exigência encontra-se prevista no art. 51, inc. VIII, da Lei 11.101/2005.

Embora no Laudo de Constatação Prévia haja referência que tal quesito restou integralmente atendido no evento 01 - OUT11 (evento 91 - fl. 36 - item 12), verifico que nenhuma das certidões juntadas refere-se à empresa Vinhedos Capoani Eireli - CNPJ 13.702.062/0001-97.

Isso posto, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente providenciar a juntada da certidão nos autos.

3.4 – INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/05;

3.5 – PUBLIQUE-SE OS EDITAIS, na seguinte ordem:

1º - PUBLIQUE-SE EDITAL, observando o disposto no § 1º do art. 52 da Lei, que estabelece:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.”

2º – Decorrido o prazo de 15 dias da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei, o Administrador deverá compilar as informações e elaborar a relação dos credores e, após, PUBLIQUE-SE EDITAL, observando o disposto no § 2º do art. 7º da Lei, que estabelece:

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

3º – Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO, que deverá observar o prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, PUBLIQUE-SE edital, observando o disposto no § 2º do art. 53 da Lei, que estabelece:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS KOESTER, Juiz de Direito**, em 1/12/2022, às 10:28:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10029661150v28** e o código CRC **96c5e928**.

5009369-87.2022.8.21.0005

10029661150 .V28